



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04720/11

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEXCIANDRO DANTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 725 / 2012

RELATÓRIO

O **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS** apresentou, em meio eletrônico, em desconformidade com a **RN TC 03/2010**¹, fora do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 31/44, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.327.000,00**, sendo efetivamente transferidos **78,29%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 44.582,40** e **R\$ 66.876,84**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,67%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,24%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,05%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, quanto ao seguinte:
 - a) Gastos com a folha de pagamento em limite superior ao que dispõe o art. 29-A da CF;
 - b) Incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal;
 - c) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - a) Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/2010;
 - b) Despesas não lícitas no valor de **R\$ 229.752,30**, equivalente a **22,13%** da despesa orçamentária total;
 - c) Licitações com diversas irregularidades;
 - d) Apresentação distorcida do Balanço Orçamentário;
 - e) Período da sessão legislativa em desacordo com a CF/1988, dando causa a um recesso de 04 (quatro) meses;
 - f) Lei Municipal nº 495/2008 em desacordo com a CF/1988.

¹ Deixou de ser apresentada a relação da frota de veículos da entidade, conforme dispõe o inciso VII do art. 14 da RN TC 03/2010, fls. 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04720/11

2/5

Citado, o responsável, **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, apresentou as justificativas de fls. 47/86 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** apenas a irregularidade referente à apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/2010, **MANTENDO** as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Alexciandro Dantas**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor mencionado;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de São Bento no sentido de não incorrer nas falhas, irregularidades, não conformidades e omissões apontadas;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência, que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Alexciandro Dantas.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet*, porém, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. No que tange à realização de gastos com a folha de pagamento em limite superior ao que dispõe o §1º do art. 29-A da CF (em 0,05% ou, em valores monetários, R\$ 7.628,01), vê-se que tal conduta merece ser sancionada com aplicação de multa, por infração grave a norma legal, como previsto na LOTCE/PB;
2. Embora encaminhados novos RGF por ocasião da defesa, permanecem as irregularidades relativas à incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, bem como à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, importando **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, cabendo, da mesma forma, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à locação de veículo (R\$ 39.600,00) e aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza (R\$ 16.810,00), por terem sido realizados procedimentos licitatórios no exercício sob exame (Convites 01/2010 e 04/2010), bem como as pertinentes as despesas com assessoria técnica-administrativa, contábil e jurídica, no valor total de R\$ 158.940,00, para os quais foram realizados Termos Aditivos (fls. 32), por se tratar de prestação de serviços em que há necessidade de serem executados de forma contínua e, por isto mesmo, se enquadrar na hipótese prevista do art. 57, II da Lei 8.666/93, não obstante ir de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, neste sentido, remanescendo, ainda, o *quantum* de **R\$ 14.402,30**, referente à aquisição de combustíveis que não se enquadra no referido dispositivo legal, tendo em vista tratar-se de material de consumo, representando, assim, tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04720/11

3/5

somente **1,39%** da despesa total da entidade. Tal situação reflete a baixa representatividade de tais gastos, além do fato de que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e, por estas razões desconsideradas para efeito de emissão de parecer, sem prejuízo de que a conduta seja sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;

4. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades noticiadas nos processos licitatórios realizados durante o exercício em análise, a saber, diversos documentos com data posterior à de abertura dos envelopes, prazo de duração do contrato englobando período de recesso legislativo, falta de certificação de créditos orçamentários disponíveis para as aquisições, ausência de especificação e quantidade do material a ser adquirido, falta de pesquisa de preços para previsão do valor a ser dispendido, razão pela qual merece a conduta ser punida com **aplicação de multa**, por desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, recomendando-se, ainda, que o gestor evite a repetição de falhas desta espécie;
5. O envio de novo Balanço Orçamentário, embora intempestivo, incluindo os valores questionados pela Auditoria (R\$ 628,39), afasta a mácula, não havendo mais irregularidade neste sentido, cabendo **recomendação** ao gestor no sentido de promover esforços para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, atendendo ao que prescreve as normas regedoras da espécie;
6. Quanto ao período da sessão legislativa em desacordo com a CF/1988 (art. 57, *caput*), dando causa a um recesso de 04 (quatro) meses, resta comunicar ao Chefe do Poder Executivo de São Bento a adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal neste sentido, devendo o atual Presidente da Câmara Municipal demonstrar a efetiva aprovação e conseqüente publicação, a ser comprovada, a esta Corte, sob pena de multa pessoal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
7. Da mesma forma, quanto à inadequação da **Lei Municipal nº 495/2008** com a CF/1988 (art. 57, §7º), relativa a previsão de parcela remuneratória por sessão extraordinária, o atual Presidente da Casa Legislativa, Senhor Josué Diniz de Araújo, já providenciou a edição de instrumento normativo revogando as máculas noticiadas (**Projeto de Lei nº 01/2012**), fls. 85/86, restando tão somente a efetiva aprovação e conseqüente publicação, a ser comprovada, a esta Corte, sob pena de multa pessoal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** avbgs contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, neste considerado o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com a folha de pagamento, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04720/11

4/5

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **COMUNIQUEM** ao Chefe do Poder Executivo de São Bento acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, *caput*);
5. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de São Bento, **Senhor Josué Diniz de Araújo**, demonstre a efetiva aprovação e conseqüente publicação do Projeto de Lei nº 01/2012, sob pena de multa pessoal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;
6. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04720/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **ALEXCIANDRO DANTAS**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **ALEXCIANDRO DANTAS**, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis e às de licitações e contratos, bem como por gastar acima do permitido com a folha de pagamento, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04720/11

5/5

4. **COMUNICAR** ao *Chefe do Poder Executivo de São Bento* acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da *Lei Orgânica Municipal*, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a *CF/1988 (art. 57, caput)*;
5. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual *Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Senhor Josué Diniz de Araújo*, demonstre a efetiva aprovação e conseqüente publicação do *Projeto de Lei nº 01/2012*, sob pena de multa pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
6. **RECOMENDAR** à *Câmara Municipal de SÃO BENTO*, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL